



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada Infraestrutura e Logística – CECEX 6

| | |
|------------------------|---|
| PROCESSO: | 00963/19 |
| CATEGORIA: | Licitações e Contratos |
| SUBCATEGORIA: | Contrato |
| EXERCÍCIO: | 2017 |
| JURISDICIONADO: | Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação |
| RESPONSÁVEL: | Eder André Fernandes Dias , CPF: ***.198.249-**, Diretor-Geral do DER/RO; Elias Rezende de Oliveira , ***.642.922-**, ex-Diretor-Geral do DER/RO. |
| ASSUNTO: | Contrato nº 025/2017/FITHA. Complementação da construção e pavimentação asfáltica em TSD na RO-464, trecho:br364/distrito de Tarilândia, subtrecho:estaca 1.275+0,00 à estaca 1.700+0,00 lote 4, extensão de 8.50km, no município de Jaru. Processo administrativo:01.1411.00101.0000/2016 e 0009.334058/2018-10 (sei!) |
| RELATOR: | Conselheiro Edilson de Sousa Silva |

RELATÓRIO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de relatório de cumprimento de decisão da Decisão Monocrática n. 0048/2023-GCESS, cujos autos tratam da análise da legalidade das despesas decorrentes do contrato n. 025/17/ FITHA, celebrado em 23/05/2017, entre o Fundo para Infraestrutura de Transportes e Habitação - FITHA e a empresa CNE Engenharia e Construção Ltda – EPP.

2. O referido contrato teve como objeto a complementação da construção e pavimentação asfáltica em TSD na rodovia RO-464, trecho: BR 364/Distrito de Tarilândia, subtrecho: estaca 1.275+0,00 à estaca 1.700+0,00 - lote 4, com extensão de 8,50 km, no município de Jaru, com preço global inicialmente contratado de R\$ 5.614.485,67.

2. HISTÓRICO DO PROCESSO

3. Por meio do Acórdão AC1-TC 00811/22, a 1ª Câmara desta Corte de Contas determinou ao atual gestor do DER/RO para que promovesse a atualização do andamento do procedimento de apuração da responsabilidade da contratada, prestando informações sobre: (i) a existência de notificação judicial e seu andamento; (ii) o deslinde das demais medidas de cobrança até então relatadas; (iii) a concretização da 7ª medição ou medição final; e (iv) informações sobre a eventual retenção nos moldes delineados nos itens “a.2” e “a.3” da Decisão Monocrática nº 0281/2021-GCESS (ID 1140527).

4. Consoante se extrai do Ofício n. 8863/2022/DER-DG, foram adotadas as medidas judiciais cabíveis, houve aplicação de penalidade de multa à empresa contratada, e não houve a
Processo nº [00963/2019/TCE-RO]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada Infraestrutura e Logística – CECEX 6

concretização da medição final, tendo em vista que a fiscalização verificou reparos imputáveis à contratada, e, como não foram efetuados os reparos, não houve o pagamento da medição final à empresa, não tendo que se falar em retenção de qualquer valor.

5. Segundo apurado pelo corpo técnico, em consulta ao processo administrativo n. 0009.161153-2021-85, constatou-se ter sido ajuizada ação de ressarcimento ao erário, em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública, sob o nº 7002378- 12.2023.8.22.0001.

6. Ademais, registrou a Coordenadoria Especializada em Fiscalizações que “tendo em vista que a 7ª medição não foi paga, o que se vislumbra é que o valor de R\$ 117.726,53 alusiva a tal medição, encontra-se retido pela autarquia, montante que se verifica superior aos valores atinentes aos reparos realizados pelo DER/RO no objeto em tela (R\$ 5.421,70) e que seriam de responsabilidade da contratada, assim como o valor de ISS alusivo à 6ª medição (R\$ 4.764,39), atendendo assim, ao disposto nos itens “a.2” e “a.3” da Decisão Monocrática n. 0281/2021-GCESS (ID 1140527)”.

7. Finalmente, a Decisão Monocrática n. 0048/2023-GCESS expôs a necessidade de se determinar ao DER/RO que garanta os recolhimentos dos valores do ISS relativo às 6ª e 7ª medições, em obediência a legislação municipal citada, sem prejuízo das ações de ressarcimento em face da contratada para restituição dos valores, uma vez que o recolhimento do imposto devido era de sua responsabilidade.

8. Este é o breve relato dos fatos.

3. ANÁLISE TÉCNICA

9. A presente análise técnica visa verificar se houve o cumprimento do item I da Decisão Monocrática n. 0048/2023-GCESS, que assim dispõe:

I – Conceder prazo de 30 (trinta) dias para que o atual Diretor-Geral do DER/RO adote e comprove perante esta Corte de Contas as seguintes providências:

a) Garanta o pagamento do ISS relativo à 6ª medição da obra em tela no valor de R\$ 4.764,39, conforme nota fiscal n. 115 (ID 861788, pág. 3311), tendo em vista sua responsabilidade como substituto tributário, nos termos do art. 9º, XXII, §9º, da Lei Municipal n. 2.199/GP/2017, que instituiu o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN do município de Jaru/RO, local de execução do objeto em epígrafe, uma vez que não consta nos autos a comprovação do recolhimento do citado imposto por parte da contratada, conforme exposto no item 3 deste relatório;

b) Busque junto ao município de Jaru/RO, solucionar a questão com relação ao ISS relativo a 7ª medição, considerando que não foi emitida a nota fiscal atinente a citada medição, não sendo calculado, portanto, o valor de ISS da mesma, para assim, se necessário, tomar as medidas que o caso exigir, conforme exposto no item 3 deste relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada Infraestrutura e Logística – CECEX 6

10. A fim de facilitar a compreensão do leitor, a análise do cumprimento das determinações será realizada em tópicos separados.

3.1. Do pagamento do ISS relativo à 6ª medição

3.1.1. Justificativa apresentada

11. Por meio do Protocolo n. [3130/23](#), o Senhor Eder André Fernandes Dias informa que o ISS relativo à 6ª medição da obra, mensurada no valor de R\$ 4.764,39 (Quatro mil, setecentos e sessenta e quatro reais e trinta e nove centavos), já foi garantido, como consta na Ordem Bancária de número 2023OB042477 (Protocolo n. [3130/23](#), página 23).

12. Ademais, informa que já foram tomadas as providências para o ressarcimento do valor por meio de via judicial, como consta em Despacho (Protocolo n. [3130/23](#), página 21 e 22).

13. Finalmente, esclarece que o DER está acompanhando o cumprimento do ressarcimento desse valor, e se compromete a cientificar a esta Corte de Contas quando for consumada a cobrança judicial (Protocolo n. [3130/23](#), página 3).

3.1.2. Análise da justificativa

14. Considerando que o gestor comprovou o documento de ordem bancária relativa ao ISS em questão, que também demonstrou a cobrança por meio de via judicial e que se comprometeu a cientificar este Tribunal acerca da decisão judicial, entende-se, dessa forma, por sanada a impropriedade.

3.1.3. Conclusão

15. Diante do exposto, considera-se por cumprida a determinação relativa ao pagamento do ISS da 6ª medição, em atenção à alínea a, item I da DM 0048/2023-GCESS.

3.2. Do ISS relativo à 7ª medição

3.2.1. Justificativa apresentada

16. Por meio do Protocolo n. [3130/23](#), o Senhor Eder André Fernandes Dias informa que a 7ª medição não foi paga, pois, em fiscalização, constatou-se a existência de reparos imputáveis à contratada. Assim, tal pagamento não foi realizado.

17. Ato contínuo, demonstra os valores que a empresa tem a pagar, sendo de R\$ 5.421,70 (Cinco mil, quatrocentos e vinte e um reais e setenta centavos), relativos aos reparos, e de R\$ 893.001,80 (Oitocentos e noventa e três mil, um real e oitenta centavos), relativos à multa contratual por atraso.

18. Ocorre que, dos respectivos valores, serão descontados o crédito que a empresa detém relativo à 7ª medição, no valor de R\$ 118.952,62 (Cento e dezoito mil, novecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e dois centavos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada Infraestrutura e Logística – CECEX 6

19. Este último valor, por sua vez, foi calculado sem a alíquota de dedução do ISS, uma vez que não houve a emissão da nota fiscal. Desse modo, somente após a realização do lançamento (e a consequente constituição do crédito tributário) é que o município de Jaru (sujeito ativo) poderá demandar o pagamento do ISS.

20. Finalmente, afirma que o recolhimento do ISS relativo à 7ª medição integra o objeto da discussão judicial do processo de número 002378-12.2023.8.22.0001. Assim, caso ocorra a decisão judicial, poderá ocorrer o pagamento em duplicidade do ISS. Assim, decidiu-se pelo aguardo da citada decisão judicial.

3.2.2. Análise da justificativa

21. De fato, o Código Tributário Nacional (CTN) dispõe em seu art. 4º que a natureza jurídica do tributo é determinada pelo fato gerador:

Art. 4º **A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador** da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:

I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II - a destinação legal do produto da sua arrecadação. (grifo nosso)

22. Por sua vez, o nascimento do crédito tributário ocorre por meio do lançamento, como dispõe o art. 142 do CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa **constituir o crédito tributário pelo lançamento**, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

23. Ocorre que não foi emitida a nota fiscal relativa à 7ª medição, ou seja, não ocorreu o lançamento, pois a contratada não tinha o direito de obter tal valor, uma vez que havia reparos pendentes a serem realizados pela contratada.

24. Desse modo, não houve a instituição do ISS. Por consequência, não surgiu ainda obrigação de recolhimento do citado imposto.

25. Considerando que já consta no processo judicial (7002378-12.2023.8.22.0001) o pagamento relativo à 7ª medição e ao recolhimento do ISS, resta concluir ser prudente aguardar essa decisão judicial, a fim de se evitar o recolhimento em duplicidade do citado imposto.

3.2.3. Conclusão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada Infraestrutura e Logística – CECEX 6

26. Diante do exposto, considera-se por cumprida a determinação ISS da 7ª medição, em atenção à alínea b, item I da DM 0048/2023-GCESS.

27. Recomenda-se ao relator, porém, determinar ao jurisdicionado que comunique a esta Corte de Contas o desfecho dessa discussão judicial.

4. CONCLUSÃO

28. Diante da presente análise, pelas evidências constantes nos autos nesta fase processual, opina-se pelo:

4.1. Cumprimento integral da determinação contida no item I da Decisão Monocrática n. 0048/2023-GCESS do senhor Eder André Fernandes Dias, CPF: ***.198.249-**, Diretor-Geral do DER/RO;

4.2. Arquivamento os autos, em razão do exaurimento do objeto.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. Ante ao exposto, propõe-se ao relator:

5.1. Considerar cumprida a determinação contida no item I da Decisão Monocrática n. 0048/2023-GCESS pelo senhor Eder André Fernandes Dias, CPF: ***.198.249-**, Diretor-Geral do DER/RO;

5.2. Determinar ao senhor Eder André Fernandes Dias, CPF: ***.198.249-**, Diretor-Geral do DER/RO, ou quem vier a substituí-lo legalmente, que comunique a este Tribunal o desfecho do processo judicial 7002378-12.2023.8.22.0001, relativo ao recolhimento do ISS da 7ª medição da obra em apreço.

5.3. Arquivar os autos, em razão do exaurimento do objeto.

Porto Velho, 16 de junho de 2023.

Elaborado por,

(Assinado eletronicamente)

RÚLIAN AFONSO MAGALHÃES DE LIMA
Auditor de Controle Externo – Matrícula 572

Supervisionado por,

(Assinado eletronicamente)

Fernando Junqueira Bordignon
Auditor de Controle Externo – Matrícula 507
Coordenador da CECEX6

Em, 20 de Junho de 2023



RÚLIAN AFONSO MAGALHÃES DE LIMA
Mat. 572
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 21 de Junho de 2023



FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON
Mat. 507
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO